



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2285828-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANGELA MARIA BORSE DA SILVA, MARIA INES CASTANHA DA SILVA, YOLANDA PANNUZIO SILVA TORRES, SILVINA MARIA VAZ MONDO, SANDRA BOLDRINI NARDELLI, REGINA MARIA LEME GAVIGLIA, NEIDE CRISOL TEREZAN, MOACIR LIVINALI, MARISA SEOANE DE ALMEIDA, MARIA JOSÉ DE ARAUJO VIEIRA, GERALDA DE OLIVEIRA BRANDÃO, MARIA DA GLÓRIA ANTUNES MACIEL, MARGARET APARECIDA BETELI ARMAGNE, LEILA DOMINGUES, JEANETTE APARECIDA NANI STEDILE, JEANET DA SILVA CORDEIRO, EURIDES LOPES BOCANERA, EDMA SOARES, ROSELI DA SILVA CORDEIRO, ROSANA DA SILVA CORDEIRO CARDOSO, PAULO ROGÉRIO CORDEIRO, FRANCISCO GERSON BRANDÃO, LEONIDAS DE OLIVEIRA BRANDÃO, VITOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANDÃO, LUCIANA TEREZINHA DE OLIVEIR BRANDÃO e ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: AGRADO DE INSTRUMENTO N. 2285828-09.2024.8.26.0000
NATUREZA: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA FAZ. PÚBL. – N. 0137954-85.2007.8.26.0053
AGTE: MARIA INES CASTANHA DA SILVA E OUTROS
AGDO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3703/25

Agravo de instrumento. São Paulo. Procedimento ordinário em fase de cumprimento de julgado não impugnado. RPV. Decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios. Inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela MP nº 2180, aos casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor. RE n. 420.816/PR. Precedentes. Recurso provido. Autos devolvidos para eventual readequação em razão do julgamento do REsp. 2.029.636/SP. Tema n. 1.190 do STJ. Acórdão mantido.

VISTOS.

Contra decisão que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios em execução não impugnada (p. 994/995 e 1006/1007 dos autos principais), opuseram os exequentes agravo de instrumento esclarecendo, preliminarmente, que não pretendem a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença quanto a valores de precatórios, mas apenas em relação aos créditos de pequeno valor; alegaram que, interpretando-se as regras do art. 85, §§1º e 7º do CPC, conclui-se ser legítima a fixação de honorários advocatícios decorrentes da fase de cumprimento de sentença quanto aos créditos de pequeno valor, a serem arbitrados com base no §3º do referido dispositivo legal, e citaram julgados sobre a matéria. Sem pedido de efeito suspensivo, foi apresentada contraminuta em que a parte agravada requereu seja negado provimento ao recurso. Por acórdão foi dado provimento ao recurso, para admitir a fixação de honorários advocatícios com relação aos litisconsortes que receberão seus respectivos créditos por requisição de pequeno valor. Oposto Recurso Especial (p. 50/60), com contrarrazões (p. 66/75). Em razão do julgamento do mérito do REsp. 2.029.636/SP, Tema n. 1.190

do STJ, DJe 01.07.2024, os autos foram devolvidos para eventual juízo de conformidade.

É o relatório.

É cediço que o C. STJ, no julgamento do REsp. 2.029.636/SP (Tema n. 1.190), fixou a seguinte tese:

"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor RPV."

Houve modulação de efeitos do Tema 1.190 para determinar a fixação de honorários advocatícios somente em cumprimento de sentença iniciado antes da publicação daquele acórdão em 01/07/2024, nos seguintes termos:

"5. Necessidade de modulação dos efeitos O § 3º do art. 927 do CPC/2015 assim dispõe:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

Por isso, proponho que **a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.**" (g.n.).

No caso concreto, é inaplicável o Tema n. 1.190 do STJ, por se tratar de cumprimento de sentença iniciado antes da publicação do acórdão em que definida a tese.

Assim, não há readequação a se fazer no julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, mantém o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR